



Número: **0800281-98.2018.8.18.0038**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Avelino Lopes**

Última distribuição : **16/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.229.159,02**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Curimatá (AUTOR)		BRUNA BONA MORAIS (ADVOGADO) CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)	
REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA (REU)		DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO)	
JOSE ARISON LUSTOSA DE CARVALHO (REU)		CLEMILSON LOPES (ADVOGADO)	
GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (REU)		CLEMILSON LOPES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19862 183	09/09/2021 13:21	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Avelino Lopes DA COMARCA DE
AVELINO LOPES

Rua 07 de Setembro, s/n, Centro, AVELINO LOPES - PI - CEP: 64965-000

PROCESSO Nº: 0800281-98.2018.8.18.0038
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário]
AUTOR: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ

REU: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA, JOSE ARISON LUSTOSA DE
CARVALHO, GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CURIMATÁ em desfavor de REIDAN KLÉBER MAIA DE OLIVEIRA, JOSÉ ÁRISON DE CARVALHO, GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, ECONTAS - ESCRITÓRIO CURIMATÁ DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - ME, devidamente qualificados na inicial, na qual se aduz a prática de atos de improbidade administrativa que, além de importarem em enriquecimento ilícito, causaram danos ao erário e ofenderam os princípios da Administração Pública.

De acordo com a exordial, nos anos de 2015 e 2016, o então prefeito, Reidan Kléber Maia de Oliveira, determinou a realização de compensações indevidas referentes a contribuições previdenciárias dos servidores efetivos devidas pelo Município e relativas ao período de 2013 a 2016. A peça inaugural informa que os requeridos procediam aos descontos da contribuição previdenciária na remuneração dos servidores, contudo deixava de repassar os valores respectivos ao INSS, o que importou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 2.165.484,78 (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Em decisão (ID nº 4993950) foi deferida a medida liminar para determinar a indisponibilidade dos valores (ativos financeiros) existentes em quaisquer instituições financeiras em nome dos requeridos, de forma solidária, até o montante de R\$ 2.229.159,02 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), referente ao ressarcimento dos valores ao erário.

José Arison de Carvalho, Gilson Barbosa de Oliveira e ECONTAS – ESCRITÓRIO CURIMATÁ DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA – ME, apresentaram pedido de reconsideração e desbloqueio de verbas de suas contas bancárias (ID nº 5131107).

O órgão Ministerial se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (ID nº 5216845), enquanto a autora nada disse.

Decisão deferindo o pedido de desbloqueio formulado pelos requeridos JOSÉ ARISON DE CARVALHO, GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA e ECONTAS - ESCRITÓRIO CURIMATÁ DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA – ME (ID nº 5261513).

Em defesa inicial (ID nº 5372195), José Arison de Carvalho, Gilson Barbosa de Oliveira e ECONTAS – ESCRITÓRIO CURIMATÁ DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA – ME aduziram que não exerciam cargo de gerência administrativa do erário público, mas tão somente prestavam serviços contábeis e, preliminarmente, sustentam a inépcia da inicial por imputações genéricas. No mérito, defendem a ausência de individualização das condutas, a ausência de evidências quanto à apropriação ou desvio de verba pública e a falta de vínculo destas com a Administração Pública.

Reidan Kleber Maia de Oliveira apresentou sua defesa inicial (ID nº 5639424), sustentando, preliminarmente, a imputação genérica e a ausência de provas, enquanto no mérito aduz a inexistência de dano ao erário e de dolo, sendo inapta a inicial a configurar qualquer indício de ato de improbidade administrativa.

Em petição (ID nº 14243360), o requerido Reidan Kleber Maia de Oliveira apresentou pedido de reconsideração da liminar que deferiu o bloqueio.

O órgão Ministerial opinou (ID nº 17609114) pelo indeferimento da reconsideração.

Decisão (ID nº 17830157) deferindo o pedido de desbloqueio apresentado por Reidan Kléber Maia de Oliveira.

É o que cumpre relatar.

Decido.

Como se sabe, nos termos do artigo 17, §8º, da Lei 8.429/92, facultase ao juiz, quando convencido da inexistência de ato improbo ou da improcedência, a possibilidade de rejeitar a ação de improbidade administrativa, após a intimação do réu para apresentação de defesa preliminar.

Nesse sentido, é a lição doutrinária e jurisprudencial:

Ao aludir o §8º à “rejeição da ação” pelo juiz quando convencido da “inexistência do ato de improbidade”, institui-se hipótese de julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito), o que, a nosso juízo, até pelas razões acima expostas, só deve ocorrer quando cabalmente demonstrada, pela resposta do notificado, a inexistência do fato ou a não ocorrência para o dano ao patrimônio público. Do contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação e impondo-se a absolvição liminar sem processo (GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1002).

[...] "Ao contrário, convencido o Magistrado da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, em decisão fundamentada, rejeitará a ação (§ 8º, art. 17). Esta decisão, que põe termo ao processo de conhecimento, extinguindo a ação civil de improbidade, é apelável (art. 513, CPC). Frise-se que nas hipóteses de rejeição da ação civil de improbidade por inexistência do ato de improbidade ou por improcedência da ação há

juízo de mérito preliminar, com a extinção, mesmo antes da formação regular da relação processual, do processo.(...) A inserção desse procedimento preliminar, no âmbito do processo da ação civil de improbidade, cuja inobservância implica ofensa ao devido processo legal, tem em vista sustar ações temerárias, desarrazoadas ou infundadas.(...) (Marino Pazzaglini Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, São Paulo, 2007, p. 201-204)" (REsp 901049/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, unânime, julgado em 16/12/2008, DJ de 18/02/2009).

Assim, o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa, nesse momento, configura um instrumento de defesa da jurisdição, para que o juiz possa decidir com mais segurança, somente dando prosseguimento àquelas ações que tiverem alguma possibilidade de êxito, evitando-se lides temerárias.

Nesse sentido, é fundamental um lastro probatório mínimo que indique o ato de improbidade administrativa, porque, do contrário, não haverá justa causa. Isto é, faz-se necessária a existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato improbo, para que a inicial seja recebida.

Acerca deste ponto, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429/92. INDÍCIOS DE PRÁTICA E DE AUTORIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. O reconhecimento da existência de indícios da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. O juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados no acórdão, dão suporte (ou não) ao recebimento da inicial. 2. **A jurisprudência desta Corte tem asseverado que "é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público"** (REsp 1.197.406/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 3. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, **somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.** 4. Na espécie, entretanto, em momento algum o acórdão local concluiu pela existência de provas hábeis e suficientes para o precoce trancamento da ação. 5. Com efeito, **somente após a regular instrução processual é que se poderá, in casu,**

concluir pela existência de: (I) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (II) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; (III) elemento subjetivo apto a caracterizar o suposto ato ímprobo. 6. Recurso especial provido, para que a ação tenha regular trâmite (STJ - REsp: 1192758 MG 2010/0080733-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014).

No caso vertente, em que pese a manifestação prévia dos requeridos e os argumentos ali despendidos acerca da imputação genérica e inexistência de atos de improbidade, verifica-se que a inicial descreve claramente a conduta que imputa aos réus, qual seja a procedência de descontos da contribuição previdenciária na remuneração do servidores, contudo, sem o devido repasse à autarquia federal e ainda que o ex-gestor determinou a realização de compensações indevidas, correlacionando-os às condutas de improbidade previstas na Lei nº 8.429/92, qual seja, violação aos princípios administrativos e dano ao erário, ao mesmo tempo em que traz consigo vasta documentação relativa aos descontos e ausência de repasse.

Nesse contexto, não obstante a necessidade de uma regular instrução probatória para que se verifique o eventual dano, a lesão aos princípios administrativos, a existência do elemento subjetivo e a responsabilidade dos requeridos, a inicial é digna de recebimento, pois descreve o fato tipificado em tese como de improbidade e está munida com documentação que aponta indícios de que possa ter ocorrido a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública e o Dano ao Erário.

Assim, legitima-se a instauração da relação processual com vistas à averiguação probatória do fato descrito, posto que a manifestação dos requeridos não trouxe elementos suficientes para o convencimento deste juízo no sentido contrário ao alegado.

Destarte, não se vislumbra a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da ação de improbidade, quais sejam, inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Por todo o exposto, **recebo** a petição inicial e determino:

1. **CITEM-SE** os requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem sua contestação, nos termos do art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 335, CPC.
2. Após a apresentação da contestação, **INTIME-SE** a parte autora a impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como manifestar-se sobre eventuais documentos (art. 437, §1º, do CPC);
3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento de plano, possibilitando assim a verificação da necessidade ou não de designação de audiência de instrução.
4. Cumpridos os itens acima, **dê-se vista ao órgão Ministerial**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir parecer de mérito.

5. Após o transcurso dos prazos tratados nos itens 1 a 4 desta Decisão, **RETORNEM** os autos conclusos para saneamento, ou a depender do caso, julgamento conforme o estado do processo.

Cumram-se as determinações independente de novo despacho.
Expedientes necessários.

AVELINO LOPES-PI, 09 de setembro de 2021.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Avelino Lopes